



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00172

MEDIDA PROVISÓRIA N° 446 DE

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar o caput do art. 32, passando a ter a seguinte redação:

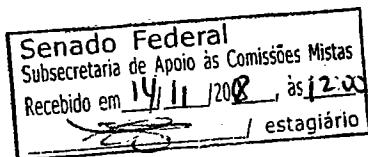
Art. 32. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, que terá efeito suspensivo, na forma definida em regulamento, no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão.

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de dar ao recurso efeito suspensivo para, permitindo assim que o Ministério responsável tenha interesse de julgar o processo com maior rapidez. Por outro lado, não haverá nenhum prejuízo ao Poder Público, e ao mesmo tempo não criaria uma insegurança jurídica para entidade beneficiante de assistência social.

Sala da Comissão, em de

~~DEPUTADO Waldir Maranhão
PP/MA~~



CONFERE COM O ORIGINAL
A. C. L.

Cláudia Lyra Nascimento
Secretaria-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL
273
MPV 446/08